



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina-tura	Correio	Total	Assina-tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa .....	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Dois séries diferentes .....	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices .....	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> .....	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.  
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.  
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Ministério da Defesa Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 260/83:

Reestrutura as carreiras e regime remuneratório dos guardas dos Serviços Prisionais Militares.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa:

#### Decreto-Lei n.º 261/83:

Estabelece normas sobre a integração do pessoal dos serviços municipalizados no quadro geral administrativo.

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 262/83:

Introduz alterações nos Códigos Civil e Comercial e legisla em matéria de negócios usurários, taxas de juro, cláusulas penais e sanções pecuniárias compulsórias.

### Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

#### Decreto-Lei n.º 263/83:

Altera o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, que determina as receitas do Instituto Nacional de Emergência Médica.

#### Decreto-Lei n.º 264/83:

Altera os emolumentos que constituem receitas próprias das escolas de enfermagem, fixados pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952.

### Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

#### Decreto-Lei n.º 265/83:

Cria em Lisboa, Porto e Coimbra escolas de enfermagem pós-básicas.

#### Decreto-Lei n.º 266/83:

Clarifica algumas disposições do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, respeitante à transição para a carreira médica de saúde pública.

#### Decreto-Lei n.º 267/83:

Cria incentivos ao ingresso de enfermeiros nos quadros ou mapas de pessoal de escolas de enfermagem da província.

#### Decreto Regulamentar n.º 49/83:

Regula a situação dos técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica em matéria de abonos, categorias e carreiras, face aos respectivos mapas e quadros de pessoal.

### Ministério da Educação:

#### Decreto-Lei n.º 268/83:

Altera o Decreto-Lei n.º 13/81, de 27 de Janeiro (efectivação dos docentes profissionalizados não efectivos do grupo A do ensino secundário agrícola).

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério relativo a 1982, no montante de 1 598 034 contos.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 260/83

de 16 de Junho

Considerando o princípio geral estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, no seu artigo 115.º, segundo o qual, ao serem fixadas ou revistas as remunerações do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, deverão ser adoptados critérios idênticos aos que foram seguidos para pessoal equiparável da função pública;

Considerando que são idênticas as funções exercidas pelos guardas dos Serviços Prisionais Militares e pelo pessoal do quadro de vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, o que justifica e aconselha que as respectivas remunerações tenham igual tratamento:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os guardas dos Serviços Prisionais Militares são equiparados ao pessoal do quadro de vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais para efeitos de vencimentos e respectivos suplementos, diuturnidades, gratificações e outros abonos.

2 — As categorias por que se desenvolve a carreira dos guardas dos Serviços Prisionais Militares, constantes do n.º 30.º da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, consideram-se equivalentes às categorias com igual designação do quadro de vigilância dos Serviços Prisionais.

Art. 2.º As alterações que vierem a verificar-se em matéria de vencimentos e respectivos suplementos, diuturnidades, gratificações e outros abonos do pessoal do Serviço de Vigilância dos Serviços Prisionais serão automaticamente aplicadas aos guardas dos Serviços Prisionais Militares.

Art. 3.º Ficam prejudicadas as referências às letras de vencimento constantes do n.º 30.º da Portaria n.º 962/81 e do respectivo quadro anexo — «Serviços Prisionais (Guarda)» —, bem como o disposto nos artigos 112.º, 114.º e 115.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas na sua aplicação aos referidos elementos.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 16 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

**Decreto-Lei n.º 261/83**

de 16 de Junho

O n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, prevê que as instalações e os serviços de distribuição de energia eléctrica explorados por autarquias locais, directamente ou por intermédio de

serviços municipalizados, sejam transferidos para a entidade económico-jurídica resultante da reestruturação do sector da electricidade — a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho.

Apesar do disposto no Decreto-Lei n.º 334-B/82, de 1 de Setembro, e designadamente no seu artigo 1.º, há casos em que, quando a exploração é feita por intermédio de serviços municipalizados, aquando da transferência para a EDP, os órgãos das autarquias têm deliberado a extinção desses serviços, por deixar de se verificar a necessidade da sua existência.

Por vezes, os funcionários preferem manter o vínculo às autarquias locais e serem integrados nos respectivos quadros de pessoal, o que, em alguns casos, implica o seu posicionamento em lugares correspondentes a categorias e carreiras pertencentes ao quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna, que se encontram sujeitas a regras próprias de ingresso, progressão e mobilidade, situação que importa definir.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os oficiais administrativos, chefes de secção e tesoureiros dos serviços municipalizados que sejam extintos em virtude da concessão da distribuição de energia eléctrica à EDP e que não pretendam ser transferidos para os quadros desta empresa são integrados em lugares da mesma categoria do quadro geral administrativo, sem prejuízo das habilitações literárias legalmente fixadas, ficando sujeitos ao regime geral aplicável a este quadro.

2 — Para a integração referida no número anterior serão criados os lugares necessários, a extinguir quando vagarem, os quais não serão considerados para efeitos da regra de densidade estabelecida pelo n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro.

Art. 2.º A deliberação que integra os funcionários nos termos do número anterior será comunicada, no prazo de 48 horas, ao presidente da comissão de coordenação regional respectiva, para efeitos de publicação no *Diário da República*.

Art. 3.º Nos 30 dias seguintes à tomada de posse, os processos de cadastro desses funcionários serão remetidos à comissão de coordenação regional, integrados de todos os documentos de prova dos requisitos necessários ao provimento no lugar que ocupavam à data de extinção dos serviços municipalizados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Ângelo Ferreira Correia* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 23 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA JUSTIÇA**

**Decreto-Lei n.º 262/83  
de 16 de Junho**

1. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, introduziram-se no Código Civil algumas alterações respeitantes às taxas de juro e bem assim às cláusulas penais, tendo designadamente em conta que o fenómeno da inflação tornara praticamente irrisórias ou de toda a maneira irrealistas as normas legais que, havia décadas, regiam aquelas matérias.

O presente diploma visa complementar o acima referido, enquanto mantém, no essencial, as alterações então introduzidas, acrescentando algumas disposições atinentes à usura material, que não só à de crédito, bem como à inovação que representam entre nós as medidas compulsórias pecuniárias (*astreintes*).

2. Quanto à usura (artigos 282.º, 559.º-A e 1146.º), sentiu-se a necessidade de alargar o âmbito do conceito fornecido pelo Código Civil, demasiado restrito para as variadas situações carecidas de tutela jurídica com que a vida real nos confronta. Por outro lado, e principalmente, uma vez que também o recém-publicado Código Penal assim procedera, havia natural e necessariamente de albergar-se na lei civil, pelo menos, a gama de hipóteses caídas sob a alçada da lei criminal.

Unifica-se, além disso, todo o regime jurídico da usura, obviando, em particular, a que o respeito formal das margens legalmente admitidas nos contratos de mútuo viesse preferir a qualificação de certos actos como materialmente usurários segundo o critério geral. À mesma unificação se procede ainda quando se estende o regime próprio do mútuo a quaisquer negócios de crédito ou análogos.

Com isto, que valerá nos mesmos termos em direito civil e em direito comercial, pode revogar-se, enfim, de forma expressa, o pouco que resta ainda do velho Decreto n.º 21 730, de 14 de Outubro de 1932.

3. No concernente, em especial, aos juros moratórios (artigos 805.º e 806.º do Código Civil, 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças e 45.º e 46.º da Lei Uniforme sobre Cheques), cuida-se, em primeiro lugar, de estabelecer, no tocante apenas à responsabilidade civil extracontratual, um termo inicial específico da mora do lesante-devedor. Depois, inovando também quanto ao direito vigente, faculta-se ao lesado que, se achar insuficiente a indemnização (juros legais) legalmente fixada para a hipótese de mora no pagamento de somas monetárias, exija a reparação suplementar dos danos superiores que haja suportado. Fora esta, já, uma solução preconizada nos trabalhos preparatórios do Código Civil e a evolução posterior — confirmada, aliás, por uma jurisprudência reiterada dos nossos tribunais superiores — tem efectivamente demonstrado que uma aplicação estrita do referido critério legal não se compaginaria com as funções atribuídas pela lei e pela doutrina à indemnização de perdas e danos.

Finalmente, porque se trata de alteração que na prática vem sendo reclamada, também quanto às obrigações tituladas por letras, livranças e cheques há que

providenciar. A taxa legal moratória de 6 %, fixada nas respectivas Leis Uniformes, perde o carácter de sanção e quase redundando num prémio conferido aos devedores menos escrupulosos — razão sobeja para que o legislador se apresse a pôr cobro a tal situação de injustiça. Nem isso lhe deixa de ser consentido uma vez que — para mais tratando-se de simples direito uniforme — não é exercido neste domínio o primado de qualquer outro ordenamento jurídico.

4. As alterações respeitantes ao funcionamento da cláusula penal (artigos 811.º e 812.º) são de mera forma e introduzem-se agora unicamente porque a revisão dos restantes pontos forneceu tal ensejo. Este, porém, deveria ser aproveitado para melhorar um ou outro pormenor técnico-jurídico realmente merecedor de aperfeiçoamento.

5. Autêntica inovação, entre nós, constituem as sanções compulsórias reguladas no artigo 829.º-A. Inspira-se a do n.º 1 desse preceito no modelo francês das *astreintes*, sem todavia menosprezar alguns contributos de outras ordens jurídicas; ficando-se pela coerção patrimonial, evitou-se contudo atribuir-se-lhe um carácter de coerção pessoal (prisão) que poderia ser discutível face às garantias constitucionais.

A sanção pecuniária compulsória visa, em suma, uma dupla finalidade de moralidade e de eficácia, pois com ela se reforça a soberania dos tribunais, o respeito pelas suas decisões e o prestígio da justiça, enquanto por outro lado se favorece a execução específica das obrigações de prestação de facto ou de abstenção infungíveis.

Quando se trate de obrigações ou de simples pagamentos a efectuar em dinheiro corrente, a sanção compulsória — no pressuposto de que possa versar sobre quantia certa e determinada e, também, a partir de uma data exacta (a do trânsito em julgado) — poderá funcionar automaticamente. Adopta-se, pois, um modelo diverso para esses casos, muito similar à presunção adoptada já pelo legislador em matéria de juros, inclusive moratórios, das obrigações pecuniárias, com vantagens de segurança e certeza para o comércio jurídico.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

**Alterações ao Código Civil**

São alterados pela forma abaixo indicada os seguintes artigos do Código Civil, ao qual são também aditados os artigos 559.º-A e 829.º-A:

Artigo 282.º

**(Negócios usurários)**

1 — É anulável, por usura, o negócio jurídico, quando alguém, explorando a situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem, obtiver deste, para si ou para terceiro, a promessa ou a concessão de benefícios excessivos ou injustificados.

2 — Fica ressalvado o regime especial estabelecido nos artigos 559.º-A e 1146.º

Artigo 559.º-A

(Juros usurários)

É aplicável o disposto no artigo 1146.º a toda a estipulação de juros ou quaisquer outras vantagens em negócios ou actos de concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito e em outros análogos.

Artigo 805.º

(Momento da constituição em mora)

1 — .....

2 — .....

3 — Se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor; tratando-se, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação, a menos que já haja então mora, nos termos da primeira parte deste número.

Artigo 806.º

(Obrigações pecuniárias)

1 — .....

2 — .....

3 — Pode, no entanto, o credor provar que a mora lhe causou dano superior aos juros referidos no número anterior e exigir a indemnização suplementar correspondente, quando se trate de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco.

Artigo 811.º

(Funcionamento de cláusula penal)

1 — O credor não pode exigir cumulativamente, com base no contrato, o cumprimento da obrigação principal e o pagamento da cláusula penal, salvo se esta tiver sido estabelecida para o atraso da prestação; é nula qualquer estipulação em contrário.

2 — .....

3 — O credor não pode em caso algum exigir uma indemnização que exceda o valor do prejuízo resultante do incumprimento da obrigação principal.

Artigo 812.º

(Redução equitativa da cláusula penal)

1 — A cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente; é nula qualquer estipulação em contrário.

2 — .....

.....

Artigo 829.º-A

(Sanção pecuniária compulsória)

1 — Nas obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, salvo nas que exigem especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado, o tribunal deve, a requerimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infracção, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.

2 — A sanção pecuniária compulsória prevista no número anterior será fixada segundo critérios de razoabilidade, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar.

3 — O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao credor e ao Estado.

4 — Quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, são automaticamente devidos juros à taxa de 5 % ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado, os quais acrescerão aos juros de mora, se estes forem também devidos, ou à indemnização a que houver lugar.

Artigo 1146.º

(Usura)

1 — É havido como usurário o contrato de mútuo em que sejam estipulados juros anuais que excedam os juros legais, acrescidos de 3 % ou 5 %, conforme exista ou não garantia real.

2 — É havida também como usurária a cláusula penal que fixar como indemnização devida pela falta de restituição do empréstimo relativamente ao tempo de mora mais do que o correspondente a 7 % ou 9 % acima dos juros legais, conforme exista ou não garantia real.

3 — .....

4 — O respeito dos limites máximos referidos neste artigo não obsta à aplicabilidade dos artigos 282.º a 284.º

ARTIGO 2.º

Alterações ao Código Comercial

É alterado pela forma seguinte o artigo 102.º do Código Comercial:

Artigo 102.º

(Obrigações de juros)

.....

§ 1.º .....

§ 2.º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º, 559.º-A e 1146.º do Código Civil.

§ 3.º Poderá ser fixada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do



## 3 — Acções de formação:

## a) Pela admissão:

De duração até uma semana — 300\$;  
 Mais de uma semana, até 4 semanas — 400\$;  
 Mais de 4 semanas — 500\$.

## b) Pelo certificado de aproveitamento — 200\$.

4 — Os candidatos a todos os cursos que requeriram a admissão aos mesmos fora de prazo legal poderão fazê-lo até às 17 horas da antevéspera do início da selecção, mediante o pagamento do emolumento de 20\$ por cada dia de atraso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1983. — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Luis Eduardo da Silva Barbosa*.

Promulgado em 26 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
 DOS ASSUNTOS SOCIAIS  
 E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 265/83  
 de 16 de Junho

A crescente aplicação no campo da saúde de tecnologia cada vez mais avançada e a necessidade de preparar enfermeiros capazes de prestar cuidados mais complexos, que exijam um aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no curso de enfermagem geral, levou já à criação de vários cursos pós-básicos em enfermagem.

Procurou-se, assim, aumentar a eficácia dos serviços e elevar o nível dos cuidados que, através deles, visam o bem-estar da pessoa, da família e da comunidade.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, que cria uma nova carreira de enfermagem, estabelece qual a formação necessária para o acesso aos vários graus da mesma carreira, determinando, no seu artigo 14.º, que essa formação seja feita em escolas de enfermagem pós-básicas, criadas ou a criar.

Todavia, o ensino pós-básico em enfermagem encontra-se disperso por várias escolas, o que multiplica os recursos utilizados e compromete a sua rentabilidade. Por outro lado, esse ensino está, na sua quase totalidade, em Lisboa, com todas as desvantagens inerentes para as populações do resto do País.

Impõe-se, por isso, reunir e coordenar os meios existentes, diminuindo os custos e aumentando a capacidade de resposta, quer em quantidade quer em quali-

dade. É o que se pretende com a criação de escolas de enfermagem pós-básicas em Lisboa, Porto e Coimbra.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São criadas em Lisboa, Porto e Coimbra, na dependência do Ministério dos Assuntos Sociais, escolas de enfermagem pós-básicas, a seguir apenas designadas por escolas.

2 — As escolas são dotadas de autonomia técnica e administrativa.

3 — São integrados na Escola de Lisboa as Escolas de Enfermagem de Saúde Pública, de Enfermagem Psiquiátrica de Lisboa e de Ensino e Administração de Enfermagem, o curso de especialização em enfermagem obstétrica da Escola de Enfermagem de Calouste Gulbenkian, de Lisboa, e o curso de especialização em enfermagem de reabilitação do Centro de Medicina de Reabilitação.

4 — São integrados na Escola do Porto a Secção do Porto da Escola de Ensino e Administração de Enfermagem e o curso de especialização em enfermagem obstétrica da Escola de Enfermagem de S. João.

5 — É integrado na Escola de Coimbra o curso de especialização em enfermagem obstétrica da Escola de Enfermagem de Bissaya Barreto.

Art. 2.º As escolas ficam subordinadas à orientação e supervisão do Departamento do Ensino de Enfermagem do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

Art. 3.º As escolas têm por finalidade:

- Preparar enfermeiros em áreas profissionais definidas;
- Promover e realizar estudos e pesquisas em ordem ao aperfeiçoamento da enfermagem;
- Cooperar com entidades oficiais e particulares, nacionais e estrangeiras, com vista à melhoria do nível científico da enfermagem.

Art. 4.º — 1 — Às escolas, em execução da sua finalidade de preparar a nível pós-básico, compete em especial:

- Ministrar cursos de enfermagem. a saber:
  - Curso de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica, que substituirá o actual curso de especialização em enfermagem obstétrica;
  - Curso de especialização em enfermagem de reabilitação;
  - Curso de especialização em enfermagem de saúde pública;
  - Curso de especialização em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica;
  - Curso de especialização em enfermagem de saúde infantil e pediátrica;
  - Curso de especialização em enfermagem médico-cirúrgica;
  - Curso de pedagogia aplicada à enfermagem;
  - Curso de administração de serviços de enfermagem;
  - Outros cursos que eventualmente venham a ser criados para enfermeiros;

- b) Emitir os diplomas referentes aos cursos mencionados na alínea anterior, que serão homologados pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge;
- c) Promover e realizar acções de formação permanente para os enfermeiros diplomados com os cursos de especialização atrás mencionados ou com outros que, eventualmente, venham a ser criados;
- d) Realizar acções de formação permanente para enfermeiros.

2 — Em execução da sua finalidade de estudos e pesquisa compete-lhes, em especial:

- a) Criar centros ou núcleos de estudo e investigação em enfermagem, nas áreas de ensino, administração e prestação de cuidados;
- b) Realizar estudos e pesquisas nas áreas citadas na alínea anterior;
- c) Divulgar estudos e pesquisas de interesse para a enfermagem.

3 — Em execução da finalidade de cooperação, com vista à melhoria do nível científico da enfermagem, compete-lhes, em especial:

- a) Promover o intercâmbio nacional e internacional de informação de interesse para a consecução das finalidades das escolas;
- b) Colaborar com outras instituições ou organizações, nacionais ou estrangeiras, em actividades científicas que visem a melhoria da prestação de cuidados e do exercício profissional.

Art. 5.º — 1 — O curso de enfermagem complementar, referido no Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, é extinto e substituído pelos cursos a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro.

2 — O curso de especialização em enfermagem obstétrica, referido no Decreto n.º 47 884, de 31 de Agosto de 1967, passa a designar-se curso de enfermagem de saúde materna e obstétrica.

3 — O curso de especialização em enfermagem obstétrica é, para todos os efeitos legais, equivalente ao curso de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica.

4 — Os cursos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º têm a duração fixada por portaria do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 6.º Todas as actividades das escolas, na prossecução das suas finalidades, serão orientadas pelas necessidades do País e instituídas progressivamente na medida dos meios postos à sua disposição.

Art. 7.º A organização e o funcionamento das escolas rege-se por decreto dos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que contemplará os seus órgãos de gestão e administração.

Art. 8.º — 1 — Constituem receitas das Escolas:

- a) As comparticipações do Ministério dos Assuntos Sociais;
- b) Os subsídios e donativos de outras entidades oficiais e particulares, nacionais ou estrangeiras;

- c) Os emolumentos e taxas por serviços prestados, de acordo com tabelas aprovadas;
- d) O produto da venda de publicações das escolas;
- e) Quaisquer outras receitas legalmente autorizadas.

2 — Constituem despesas das escolas as que resultem da execução das suas finalidades.

Art. 9.º — 1 — Transita para as escolas respectivas, sem perda de quaisquer direitos e regalias, o pessoal dos serviços ou estabelecimentos naquelas integrados, mediante lista nominativa aprovada por despacho ministerial, anotada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário da República*.

2 — É integrado na Escola de Lisboa todo o pessoal das escolas de enfermagem de saúde pública, de Enfermagem Psiquiátrica de Lisboa e de Ensino e Administração de Enfermagem e o pessoal docente de enfermagem dos quadros das Escolas de Enfermagem de Calouste Gulbenkian, de Lisboa, e de reabilitação, do Centro de Medicina de Reabilitação, afecto, respectivamente, ao curso de especialização em enfermagem obstétrica e ao curso de especialização em enfermagem de reabilitação.

3 — É integrado na Escola do Porto o pessoal da Secção do Porto da Escola de Ensino e Administração e o pessoal docente de enfermagem do quadro da Escola de Enfermagem de S. João afecto ao curso de especialização em enfermagem obstétrica.

4 — É integrado na Escola de Coimbra o pessoal docente de enfermagem do quadro da Escola de Enfermagem de Bissaya Barreto afecto ao curso de especialização em enfermagem obstétrica.

Art. 10.º As escolas sucedem aos serviços e estabelecimentos nelas integrados em todos e quaisquer direitos e obrigações.

Art. 11.º As escolas são colocadas em regime de instalação, nos termos dos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, contando-se o respectivo prazo a partir da data de tomada de posse das respectivas comissões instaladoras.

Art. 12.º A integração dos cursos de especialização em enfermagem obstétrica e de reabilitação, referida nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º, bem como a integração do pessoal docente de enfermagem que lhes está afecto, referida nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 9.º, só deverá efectuar-se no início do ano lectivo imediato à publicação do presente decreto-lei, a fim de não prejudicar o normal funcionamento dos cursos que estejam a decorrer.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1983. — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Luís Eduardo da Silva Barbosa* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 26 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**Decreto-Lei n.º 266/83**

de 16 de Junho

Considerando que a execução do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, revelou a necessidade de clarificar algumas normas de transição para a carreira médica de saúde pública e de assim introduzir alterações no texto das mesmas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único.** — 1 — As referências feitas nas alíneas a), b), c), d), e e) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, aos médicos técnicos superiores de saúde pública de 2.ª classe, 1.ª classe e principais aplicam-se aos médicos titulares dos lugares de técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal, com a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os actuais médicos inspectores superiores, inspectores de saúde, assessores, directores de serviço, técnicos superiores principais do quadro dos serviços centrais da Direcção-Geral de Saúde, os médicos técnicos superiores principais e o chefe dos serviços de medicina dos Serviços Centrais do Instituto Maternal, os médicos técnicos superiores principais dos Serviços de Higiene Rural e Defesa Anti-Seasonática e os médicos técnicos superiores principais do Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen transitam para lugares de chefe de serviço de saúde pública dos respectivos quadros de pessoal.

3 — O médico técnico superior de 1.ª classe dos Serviços Centrais do Instituto Maternal transita para o lugar de delegado de saúde do respectivo quadro de pessoal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1983. — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles* — *João Mauricio Fernandes Salgueiro* — *Luís Eduardo da Silva Barbosa* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 26 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**Decreto-Lei n.º 267/83**

de 16 de Junho

A progressiva implementação de serviços de saúde tem determinado necessidades crescentes em pessoal de enfermagem qualificado, para cuja satisfação têm sido criadas ou reestruturadas escolas de enfermagem em diversos distritos do País.

Esta acção tem vindo a ser prejudicada por sérias dificuldades no recrutamento de pessoal docente que, em número reduzido para as necessidades, não só é mais solicitado pelas escolas situadas nas grandes cidades como também, frequentemente, se vê obrigado a renunciar a postos de trabalho nos meios pequenos, em razão de impedimentos de vária ordem,

entre os quais avulta a dificuldade de obtenção de alojamento condigno.

Impõe-se, assim, compensar, com urgência, este estado de coisas, sob pena de, a curto prazo, vir a verificar-se a inevitabilidade do encerramento dessas escolas.

Tendo em conta que a urgência que se faz sentir na resolução deste problema impõe que se avance desde já com a criação de incentivos à opção pelos postos de trabalho de província no campo do ensino da enfermagem, na linha do previsto no Decreto-Lei n.º 164/82, de 10 de Maio, mas independentemente da sua regulamentação:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º** — 1 — Os enfermeiros que trabalhem em Lisboa, Porto e Coimbra e que ingressem nos quadros ou mapas das escolas de enfermagem de Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Portalegre, Santarém, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu para exercer funções docentes e que, para tanto, mudem de domicílio terão direito a um abono mensal fixo, a título de subsídio de residência.

2 — Apenas são relevantes para os efeitos do disposto no número anterior as deslocações efectuadas no interesse exclusivo da respectiva escola.

3 — Não há lugar ao pagamento do referido subsídio se ao docente for facultado alojamento condigno.

**Art. 2.º** O subsídio de residência previsto no artigo anterior será pago por um período máximo de 5 anos, devendo o seu quantitativo variar segundo o agregado familiar do docente e os preços correntes no mercado local de habitação.

**Art. 3.º** Os enfermeiros docentes que há menos de 5 anos beneficiem de subsídio de fixação nos termos do despacho do Secretário de Estado da Saúde de 13 de Agosto de 1973 passam a receber o abono agora instituído até perfazerem o referido período de 5 anos, tendo em conta o tempo até então decorrido.

**Art. 4.º** — 1 — A título de compensação pelos encargos de mudança de domicílio, poderá ser concedido ao mesmo pessoal, por uma só vez, um subsídio de deslocação e instalação, que visa a cobertura de despesas de viagem do funcionário e agregado familiar, bem como o transporte de móveis e bagagens.

2 — O subsídio referido no número anterior será atribuído dentro de parâmetros a fixar por portaria, sendo concedido mediante a apresentação dos documentos de despesa.

**Art. 5.º** — 1 — Os abonos e subsídios previstos neste diploma serão atribuídos por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, sob proposta das escolas interessadas.

2 — É da responsabilidade das escolas a organização dos processos e a verificação das condições justificativas das propostas de concessão destes benefícios. Os processos serão sempre instruídos, pelo menos, com a identificação do interessado, lugar que vai ocupar, título, início e termo previstos para o desempenho das funções, dimensão do agregado familiar, preços correntes no mercado local de habitação, data do início do contrato (de arrendamento ou de hospedagem) e data da mudança de domicílio.

3 — Incumbe aos interessados fazer prova bastante dos encargos individualmente contraídos e passíveis de compensação nos termos deste diploma.

4 — As falsas declarações prestadas pelos interessados determinam a perda de benefícios concedidos e o dever de reposição dos já recebidos, sem prejuízo da correspondente responsabilidade disciplinar e criminal.

Art. 6.º — 1 — Os quantitativos do subsídio de residência e do subsídio de deslocação e instalação previstos neste diploma serão fixados por portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

2 — Os benefícios previstos neste diploma não sofrerão outros descontos senão os relativos ao pagamento do respectivo imposto do selo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Luís Eduardo da Silva Barbosa — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 26 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

#### Decreto Regulamentar n.º 49/83

de 16 de Junho

Tendo em conta o disposto no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, que manda integrar na carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica dos serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais os profissionais que tenham obtido aproveitamento em curso de promoção adequado, criado pela Portaria n.º 217/80, de 3 de Maio;

Considerando que em diversos quadros e mapas de pessoal dos referidos serviços não foram previstos lugares para a absorção desses profissionais na categoria respectiva;

Convindo evitar injustiças entre profissionais da mesma carreira relativamente àqueles casos em que se reservaram lugares para a integração referida:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos do artigo 202.º, alínea c), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal abrangido pelo artigo 5.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, terá direito aos abonos correspondentes à categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe a partir da data de aprovação no curso de promoção cuja frequência e aproveitamento são exigidos na mesma disposição.

Art. 2.º A antiguidade na categoria e carreira reportar-se-á à data referida no artigo anterior.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º do presente diploma não prejudica o provimento em lugar de técnico de 2.ª classe nos quadros ou mapas dos serviços e

organismos em que se verifique a existência de vaga para o efeito, procedendo-se à criação dos lugares necessários quando tal se não verifique.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barosa Pereira Dias — Luís Eduardo da Silva Barbosa — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 17 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

#### Decreto-Lei n.º 268/83

de 16 de Junho

Considerando que se suscitaram dúvidas sobre o alcance do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/81, de 27 de Janeiro;

Considerando que os trabalhos preparatórios daquele diploma provam ter sido intenção do legislador equiparar o tempo de serviço referido naquele artigo a tempo de serviço prestado após a profissionalização;

Considerando que importa esclarecer as dúvidas suscitadas;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/81, de 27 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Aos docentes que se profissionalizaram ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 49/79, de 27 de Agosto, o tempo de serviço prestado antes da profissionalização, incluindo o prestado na categoria de regente de trabalhos, é contado, para todos os efeitos legais, como se tivesse sido prestado após a profissionalização.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/81, de 27 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João José Fraústo da Silva.*

Promulgado em 26 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

## 10.ª Delegação da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma, por despacho de 31 de Dezembro de 1982 e acordo da mesma data:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
02	01					<b>Secretaria-Geral</b>		
						<b>Serviços próprios</b>		
						Remunerações certas e permanentes:		
			01.00					
			3.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	19 000	-
			3.01.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	-	4 000
			3.01.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação .....	-	2 500
			3.01.0	01.17		Pessoal do quadro geral de adidos .....	-	6 000
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:		
			3.01.0	01.20	A	Pessoal supranumerário .....	1 200	-
			3.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso .....	-	-
			3.01.0	01.43		Gratificações certas e permanentes .....	600	7 500
			3.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	9 231	-
			3.01.0	01.47		Diuturnidades .....	-	10 000
			3.01.0	19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações .....	-	3 500
						<b>1 — Secretaria de Estado da Educação e Juventude</b>		
04	01					<b>Direcção-Geral do Ensino Básico</b>		
						<b>Serviços próprios</b>		
			3.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	-	10 000
			3.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	-	5 000
05	01					<b>Direcção-Geral do Ensino Secundário</b>		
						<b>Serviços próprios</b>		
			3.01.0	02.00		Gratificações .....	-	1 000
			3.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	-	5 000
			3.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	-	1 000
			3.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	-	5 000
06	01					<b>Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo</b>		
						<b>Serviços próprios</b>		
				41.00		Transferências — Instituições particulares:		
			3.01.0	41.00	1	Diversas .....	-	107 289
07	02					<b>Direcção-Geral de Educação de Adultos</b>		
						<b>Fundo de Apoio à Educação Popular</b>		
				44.00		Outras despesas correntes:		
				44.09		Diversas:		
			3.03.0	44.09	B	Plano Nacional de Alfabetização Educ. Base Adultos .....	-	10 000

Classificação						Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
07	02			71.00		Outras despesas de capital:		
				71.09		Diversas:		
			3.03.0	71.09	A	Plano Nacional de Alfabetização Educ. Base Adultos .....	-	1 500
						<b>2 — Secretaria de Estado da Administração Escolar</b>		
						<b>Gabinete do Secretário de Estado</b>		
						<b>Gabinete</b>		
08	01			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	1 415	-
			3.01.0	01.44		Representação certa e permanente .....	2	-
			3.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	265	-
						<b>Inspecção-Geral do Ensino</b>		
						<b>Serviços próprios</b>		
11	01		3.01.0	03.00		Horas extraordinárias .....	-	1 000
			3.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	-	1 000
			3.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens .....	-	2 000
			3.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento .....	-	1 000
						<b>Estabelecimentos de ensino básico, secundário e médio</b>		
						<b>Direcções escolares, escolas primárias e postos escolares</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	110 000
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	-	522 500
			3.02.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação .....	27 000	-
			3.02.0	01.17		Pessoal do quadro geral de adidos .....	-	1 500
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:		
			3.02.0	01.20	A	Pessoal supranumerário .....	375	-
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso .....	390	-
			3.02.0	01.43		Gratificações certas e permanentes .....	-	20 000
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	480 000	-
			3.02.0	01.47		Diuturnidades .....	225 000	-
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento .....	62 500	-
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
			3.02.0	10.01		Abono de família .....	25 000	-
			3.02.0	10.03		Outras prestações directas .....	7 500	-
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	-	5 000
			3.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	-	1 500
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	-	1 500
			3.02.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento .....	-	4 000
						<b>Escolas preparatórias</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	290 000
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	-	230 000
			3.02.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação .....	25	-
			3.02.0	01.17		Pessoal do quadro geral de adidos .....	21 700	-
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:		
			3.02.0	01.20	A	Pessoal supranumerário .....	43 400	-
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso .....	2 450	-
			3.02.0	01.43		Gratificações certas e permanentes .....	-	20 000
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	195 000	-
			3.02.0	01.47		Diuturnidades .....	92 000	-
			3.02.0	03.00		Horas extraordinárias .....	-	10 000
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento .....	-	20 000

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
12	02		10.00			Prestações directas — Previdência Social:			
			3.02.0	10.01		Abono de família .....	19 750	-	
			3.02.0	10.03		Outras prestações directas .....	3 550	-	
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	-	10 000	
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	-	3 000	
			3.02.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens .....	-	4 000	
				42.00		Transferências — Particulares:			
			3.02.0	42.00	1	Visitas de estudo .....	-	1 500	
			3.02.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento .....	-	2 000	
			03		01.00			<b>Escolas secundárias</b>	
				3.02.0	01.02		Remunerações certas e permanentes:		
				3.02.0	01.04		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	33 000
				3.02.0	01.13		Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	-	113 750
				3.02.0	01.17		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação .....	21 700	-
				3.02.0	01.20		Pessoal do quadro geral de adidos .....	16 100	-
				3.02.0	01.20	A	Pessoal em qualquer outra situação:		
							Pessoal supranumerário .....	14 450	-
				3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso .....	3 900	-
				3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	98 500	-
				3.02.0	01.47		Diuturnidades .....	91 000	-
				3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento .....	18 200	-
		04			10.00			Prestações directas — Previdência Social:	
				3.02.0	10.01		Abono de família .....	19 900	-
			3.02.0	10.03		Outras prestações directas .....	3 800	-	
				01.00		<b>Escolas do magistério primário</b>			
				01.02		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	1 000	-	
		3.02.0	01.47		Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	1 300	-		
		3.02.0	03.00		Diuturnidades .....	2	-		
		3.02.0	03.00		Horas extraordinárias .....	32	-		
	05		01.00			<b>Escolas normais de educadores de infância</b>			
			01.20			Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.20	A	Pessoal em qualquer outra situação:			
					Pessoal supranumerário .....	8	-		
					<b>3 — Secretaria de Estado do Ensino Superior</b>				
					<b>Gabinete do Secretário de Estado</b>				
	01		01.00			<b>Gabinete</b>			
			3.01.0	01.46		Remunerações certas e permanentes:			
					Subsídios de férias e de Natal .....	30	-		
	01		01.00			<b>Estabelecimentos de ensino superior, universitário, artístico e estabelecimentos diversos</b>			
				01.00		<b>Universidade de Coimbra</b>			
	03		01.00			<b>Arquivo da Universidade</b>			
			3.03.0	01.47		Remunerações certas e permanentes:			
					Diuturnidades .....	5	-		

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
15	01	04				<b>Faculdade de Letras</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.47		Diuturnidades .....	10	-
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento .....	18	-
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
			3.02.0	10.03		Outras prestações directas .....	4	-
		05				<b>Faculdade de Direito</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	415	-
		10				<b>Instituto Geofísico</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	12	-
		13				<b>Museu e Laboratório Zoológico</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	50	-
		15				<b>Faculdade de Farmácia</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso .....	30	-
		17				<b>Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	137	-
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	25	-
			3.02.0	01.47		Diuturnidades .....	15	-
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento .....	12	-
	02					<b>Universidade de Lisboa</b>		
		01				<b>Reitoria e Serviços Centrais</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.01.0	01.47		Diuturnidades .....	33	-
		02				<b>Faculdade de Letras</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:		
			3.02.0	01.20	A	Pessoal supranumerário .....	233	-
		04				<b>Faculdade de Direito</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	6 250	-
			3.02.0	01.47		Diuturnidades .....	245	-
		05				<b>Faculdade de Medicina</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	20 000	-
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	13 000	-
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	2 385	-
		06				<b>Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			4.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	350	-

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Retorços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
15	02	08		10.00		Faculdade de Ciências			
			3.02.0	10.01		Prestações directas — Previdência Social:			
							Abono de família .....	20	-
				09			Instituto Geofísico do Infante D. Luís		
					01.00		Remunerações certas e permanentes:		
					3.02.0	01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	505	-
					3.02.0	01.47	Diuturnidades .....	1	-
				10			Museu, Laboratório e Jardim Botânico		
					01.00		Remunerações certas e permanentes:		
					3.02.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso .....	45	-
					3.02.0	04.00	Alimentação e alojamento .....	26	-
				13			Faculdade de Farmácia		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				3.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	10 010	-	
				3.02.0	01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	5	-	
			14			Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				3.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	1 080	-	
		03				Universidade do Porto			
				03			Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar		
					01.00		Remunerações certas e permanentes:		
					01.20		Pessoal em qualquer outra situação .....	-	-
					3.02.0	01.20	Pessoal supranumerário .....	157	-
				3.02.0	01.41	Salários do pessoal eventual .....	5	-	
				3.02.0	01.47	Diuturnidades .....	118	-	
			15			Instituto Superior de Educação Física do Porto			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				3.02.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal .....	33	-	
	04					Universidade Técnica de Lisboa			
			05			Laboratório de Patologia Vegetal de Verissimo de Almeida			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				3.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	2	-	
				3.02.0	01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	2	-	
					01.20	Pessoal em qualquer outra situação:			
				3.02.0	01.20	Pessoal supranumerário .....	14	-	
				3.02.0	01.43	Gratificações certas e permanentes .....	2	-	
				3.02.0	04.00	Alimentação e alojamento .....	3	-	
					10.00	Prestações directas — Previdência Social:			
			3.02.0	10.01	Abono de família .....	1	-		
		07			Instituto Superior de Educação Física de Lisboa				
			01.00		Remunerações certas e permanentes:				
			3.02.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal .....	285	-		
			3.02.0	01.47	Diuturnidades .....	16	-		
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:				
			3.02.0	10.03	Outras prestações directas .....	9	-		

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
15	04	09				<b>Faculdade de Arquitectura</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	565	-
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	64	-
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento .....	48	-
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
			3.02.0	10.01		Abono de família .....	29	-
	05					<b>Outros estabelecimentos de ensino universitário</b>		
		01				<b>Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	1 307	-
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento .....	144	-
		02				<b>Instituto Superior de Engenharia de Lisboa</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	1 480	-
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso .....	3	-
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento .....	119	-
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
			3.02.0	10.03		Outras prestações directas .....	28	-
		04				<b>Instituto Superior de Engenharia de Coimbra</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	195	-
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
			3.02.0	10.01		Abono de família .....	26	-
		06				<b>Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso .....	18	-
		07				<b>Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	155	-
	06					<b>Estabelecimentos de ensino artístico</b>		
		01				<b>Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa</b>		
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
			3.02.0	10.01		Abono de família .....	12	-
		02				<b>Escola Superior de Belas-Artes do Porto</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:		
			3.02.0	01.20		Pessoal supranumerário .....	45	-
			3.02.0	01.47		Diuturnidades .....	40	-
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento .....	395	-
		03				<b>Conservatório Nacional</b>		
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
			3.02.0	10.03		Outras prestações directas .....	8	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
15	07					<b>Estabelecimentos diversos</b>		
		01				<b>Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.17		Pessoal do quadro geral de adidos .....	240	-
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento .....	110	-
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
			3.02.0	10.01		Abono de família .....	15	-
		03				<b>Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil (Serviços Centrais — Lisboa)</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			4.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	1 500
			4.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	-	1 477
			4.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	622	-
		04				<b>Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil (Centro Regional de Coimbra)</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			4.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	7 500
			4.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	9 505	-
		06				<b>Observatório Astronómico de Lisboa</b>		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.05.0	01.20		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	18
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:		
			1.05.0	01.20		Pessoal supranumerário .....	18	-
							1 598 034	1 594 034

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1982. — O Director, *Francisco Clemente*.